



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.003746/2007-57
Recurso n° 1 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.549 – 1ª Turma**
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF MENSAL OU SEMESTRAL. RECEITA BRUTA. MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

Para os contribuintes que optaram pelo regime de caixa, causando descasamento entre a escrituração comercial e fiscal, deve-se considerar o momento do recebimento da receita para enquadramento no artigo 2º ou 3º da IN SRF 482/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13811.003741/2007-24, ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), no qual se discute o momento do reconhecimento das receitas previstas no art. 30 da MP nº 2.158, de 2001, para fins de observância da apresentação da DCTF (regime de caixa ou regime de competência. Entende a recorrente pela aplicação do regime de competência para a contabilização das receitas, em consonância com as leis comerciais e legislação fiscal, na ocasião de entrega de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

O julgamento do presente recurso especial segue a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, já que as situações fática e jurídica verificadas neste processo são, em todos os aspectos relevantes para solução do litígio, idênticas àquelas verificadas no processo 13811.003741/2007-24, ao qual este é vinculado.

Isso posto, aplica-se aqui o decidido por esta 1ª Turma da CSRF em seu Acórdão nº 9101-003.545, exarado em 05 de abril de 2018, no âmbito do referido processo 13811.003741/2007-24.

Transcreve-se, a seguir, como razões de decidir do presente litígio, o voto que prevaleceu no mencionado Acórdão nº 9101-003.545:

Em relação à admissibilidade, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade para conhecer do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida consiste em apreciar a seguinte questão:

- a administração tributária confere a opção pelo regime de caixa para a pessoa jurídica, no caso, receitas previstas no art. 30 da MP nº 2.158, de 2001;

- optando pelo regime de caixa, a apuração dos tributos efetuada pela pessoa jurídica pode conduzir a valores diferentes daqueles calculados pelo regime de competência;

- *diante de tal divergência, poderia a administração tributária exigir a diferença decorrente da diferença no reconhecimento de receitas (caixa X competência) refletida na DCTF?*

*Entendo que a administração **não** pode exigir a diferença decorrente da divergência de regime de reconhecimento das receitas, para o caso em debate.*

Vale transcrever o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação.** (Grifei)*

A norma foi reproduzida também no art. 13 da IN SRF nº 247 de 2002, em vigência à época dos fatos:

Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.

*§ 1º **As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.***

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas, na determinação da base de cálculo das contribuições, segundo o regime de competência. (Grifei)

*Ora, se há **permissivo legal expreso**, no sentido de que as receitas podem ser reconhecidas no momento de sua percepção, quando da liquidação da correspondente operação, e tendo feito tal opção a pessoa jurídica, incorreria em equívoco a administração tributária exigir que a apuração das receitas na entrega da DCTF não seguisse o momento em que foram reconhecidas.*

De fato a regra geral é o regime da competência, mas se o legislador apresentou a opção do regime de caixa para a situação prevista na norma em análise, não há dúvidas de que as receitas deverão integrar a base de cálculo correspondente ao período em que foram efetivamente percebidas.

Se o dispositivo normativo que autoriza o regime de caixa tem como consequência a inclusão na base de cálculo das receitas no período de apuração "X", não há como se exigir que tais receitas, por conta do regime de competência, devam estar incluídas no período de apuração "X+1".

Vale transcrever excerto do voto proferido no Acórdão nº 1802-001.507 que tratou com precisão a questão:

O ponto nodal da discórdia entre a autoridade fiscal e a Recorrente diz respeito ao momento em que as variações monetárias devem ser consideradas como integrantes da receita bruta para fins eleição do critério de apresentação da DCTF. De acordo com a autoridade fiscal deve-se respeitar o regime de competência, enquanto que na ótica da Recorrente, as pessoas jurídicas que se utilizaram da faculdade da apuração pelo regime de caixa previsto no artigo 30, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158/2001 devem seguir o regime de caixa.

(...)

O legislador ao permitir que o contribuinte optasse pelo regime de caixa ou competência para a apuração desses tributos criou um descasamento entre a escrituração contábil e fiscal, o que se estendeu, inclusive, para os contribuintes que se encontrassem na sistemática de apuração do lucro presumido. Para corroborar com esse entendimento, vejamos a citada IN SRF nº 104/98:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.”

(Grifos meus).

Em consulta a legislação vigente, inclusive interpretativa, não há em lugar algum esclarecimento quanto a esta matéria, o que pode gerar dupla interpretação por parte do contribuinte.

Frise-se mais uma vez que há clara separação entre as obrigações fiscais e acessórias, especialmente quando da emissão das notas fiscais que se dão em momento diferente daquele em que se registra a receita bruta contábil, por força da IN 104/98, art. 1º, § 1º, acima transcrito.

Com efeito, nos casos em que o contribuinte elege o reconhecimento do regime de caixa, e não de competência, para a apuração da base de cálculo dos seus tributos, causando assim o descasamento com a legislação comercial, nada mais razoável que o efeito (reconhecimento) da receita bruta para fins de cumprimento das obrigações acessórias também seja considerado no momento do recebimento. (Grifos originais)

*Assim, há que haver uma **convergência** entre o regime de apuração previsto no artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, e a informação prestada para fins de cumprimento de obrigação acessória, no caso, a entrega de DCTF. Tendo sido concretizada a opção pelo regime de caixa para o reconhecimento das receitas previstas na legislação, tal sistemática deve ser refletida na apuração informada na declaração.*

Processo nº 13811.003746/2007-57
Acórdão n.º **9101-003.549**

CSRF-T1
Fl. 7

Por todo o exposto, empregando a sistemática estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, e aplicando à presente lide as razões de decidir acima transcritas, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo